



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE A POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS COM AUTISMO (PL 3080/20)

Apresentação: 04/11/2025 15:02:57.923 - PL308020
EMC 6/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.6/2025

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2025. (Do Sr. Eduardo da Fonte)

Inclua-se no texto do PL 3080/2020, o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

.....
.....
IX – instituição de protocolo individualizado de avaliação acadêmica nas instituições de ensino de educação básica e educação superior, público e privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....
.....
V – acesso às medidas do protocolo a que se refere o inciso IX do art. 2º desta Lei.



* C D 2 5 4 7 2 1 4 7 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 04/11/2025 15:02:57.923 - PL308020
EMC 6/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.6/2025

Art. 3º-B. Os alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista, matriculados nas instituições de educação básica ou superior, públicas ou privadas, têm direito às medidas do protocolo Individualizado de avaliação acadêmica referido no inciso IX do art. 2º desta Lei.

§ 1º - O direito às medidas previstas no caput será garantido mediante simples requerimento do aluno ou de seu responsável, acompanhado de comprovação de ser portador de Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º - A instituição de ensino deverá implementar as adaptações necessárias, adequando conteúdos, procedimentos e instrumentos avaliativos às necessidades específicas do estudante, a fim de assegurar seu desenvolvimento acadêmico pleno.

§ 3º - É vedada a exigência de reavaliação ou revisão diagnóstica pela instituição de ensino.

§ 4º - O protocolo de que trata este artigo deverá observar, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – adequação das atividades pedagógicas, avaliações e provas, de modo a garantir acessibilidade e participação efetiva do estudante; e

II – simplificação, fragmentação ou adaptação das tarefas, quando necessário, para favorecer a compreensão, organização e desempenho acadêmico.

§ 5º - As instituições de ensino deverão adotar providências pedagógicas necessárias e suficientes para garantir o acompanhamento acadêmico adequado, promovendo ajustes sempre que necessário ao longo do percurso educacional do aluno.



* C D 2 5 4 7 2 1 4 7 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 04/11/2025 15:02:57.923 - PL308020
EMC 6/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.6/2025

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.764/2012 reconhece expressamente que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, § 2º).

A Lei nº 13.146/2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência — assegura o direito à educação inclusiva, com oferta de apoio e adaptações razoáveis, vedando práticas discriminatórias no ambiente escolar.

Apesar desses avanços normativos, estudantes portadores de TEA ainda enfrentam dificuldades para acessar adaptações pedagógicas adequadas, em especial no que se refere aos processos avaliativos.

A ausência de protocolos claros e uniformes leva à adoção de soluções improvisadas, heterogêneas e, por vezes, insuficientes, gerando prejuízos ao desenvolvimento acadêmico e emocional dos estudantes.

A presente emenda visa garantir a elaboração de protocolo individualizado de avaliação acadêmica, assegurando que a avaliação escolar se adeque às particularidades cognitivas, comportamentais e sensoriais dos estudantes com TEA, com foco em: i) acessibilidade pedagógica; ii) adaptação de tarefas, avaliações e metodologias; iii) respeito ao modo singular de aprendizagem e comunicação; e iv) eliminação de barreiras que comprometam o pleno desenvolvimento acadêmico.

A Emenda tem por objetivo concretizar o direito à educação inclusiva e acessível e prevenir práticas discriminatórias e exigências indevidas, como reavaliações diagnósticas. Além disso, fortalece a política nacional de inclusão e garante autonomia, dignidade e desenvolvimento pleno.

O respeito às peculiaridades sensoriais e cognitivas das pessoas com TEA não é apenas exigência legal, mas imperativo civilizatório,



* C D 2 5 4 7 2 1 4 7 4 8 0 0 *



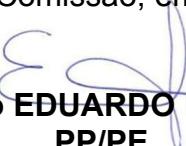
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

condição essencial para sua inclusão social e futura inserção no mercado de trabalho.

A presente Emenda fortalece o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e concretiza o direito fundamental à educação (art. 205 e seguintes). Além disso, segue os parâmetros da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e se harmoniza com a Lei Brasileira de Inclusão.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2025.


Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Apresentação: 04/11/2025 15:02:57.923 - PL308020
EMC 6/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.6/2025



* C D 2 5 4 7 2 1 4 7 4 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254721474800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte